



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI**

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: [gabinete@araci.ba.gov.br](mailto:gabinete@araci.ba.gov.br)



**Ofício nº 0231/2022**

Exmo. Sr.

**VIRGÍLIO CARVALHO SANTOS**

**MD Presidente da Câmara Municipal**

**MENSAGEM**

**Projeto de Lei Nº 020 de 02 de setembro de 2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com os cumprimentos deste Executivo Municipal, encaminho para a apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei dispõe sobre isenção, por tempo determinado, do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, conforme redação do art. 8º da Lei Complementar nº 004 de 31 de dezembro de 2009 e revoga a Lei nº 048 de 30 de junho de 2010 e dá outras providências.

**JUSTIFICATIVA**

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o presente Projeto de Lei, que **Revoga a Lei nº 048 de 30 de junho de 2010**, em razão do art. 8º da Lei Municipal Complementar nº 04 de 2009 – Código Tributário Municipal -, que atribui a concessão de isenção fiscal por tempo determinado e que não ultrapasse o mandato do Chefe do Poder Executivo. Aduz o art. 8º do Código Tributário Municipal de Araci:

**Art. 8º Compete ao Poder Executivo apresentar proposta para concessão de isenção ou incentivo fiscal de quaisquer dos tributos de competência do Município.**

**§ 1º A isenção ou incentivo fiscal serão concedidos a prazo certo.**

**§ 2º O prazo de concessão do benefício não poderá ultrapassar o mandato do Chefe do Poder Executivo que o propôs**, exceto no caso de benefício fiscal para implantação ou instalação de novas empresas no Município, desde que atendidas às condições estabelecidas em lei específica.

**§ 3º Lei específica graduará a alíquota e o prazo do benefício**, de acordo com a capacidade de geração de emprego, a capacidade de agregar valor ao produto final e a não degradação do meio ambiente e recursos naturais.

**§ 4º Ficam revogadas todas as isenções que não atendam aos critérios constantes nesta Lei.** (grifo nosso).

Nesse sentido, diante da legislação torna-se necessário a revogação da Lei nº 048 de 30 de junho de 2010 tendo em vista que o art. 1º da referida lei determina a isenção do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI**

**Estado da Bahia**

**CNPJ 14.232.086/0001-92**

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: [gabinete@araci.ba.gov.br](mailto:gabinete@araci.ba.gov.br)



IPTU aos moradores do Lamerinho (centro) e os bairros do Município, Cascalheira e Casinha para o período de 2010.

Valendo-me do ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares a expressão do meu melhor apreço.

Gabinete da Prefeita de Araci, Estado da Bahia, em 02 de setembro de 2022

Atenciosamente,

  
**MARIA BETIVÂNIA LIMA DA SILVA**  
**Prefeita Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI**

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: [gabinete@araci.ba.gov.br](mailto:gabinete@araci.ba.gov.br)



**PROJETO DE LEI Nº 020 DE 02 DE SETEMBRO DE 2022**

**Dispõe sobre isenção, por tempo determinado, do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, conforme redação do art. 8º da Lei Complementar nº 004 de 31 de dezembro de 2009 e revoga a Lei nº 048 de 30 de junho de 2010 e dá outras providências.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ARACI**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e demais dispositivos legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, até 31 de dezembro de 2024;

**I** – o imóvel com até 50<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área construída cujo titular, maior de 60 anos, seja aposentado ou pensionista, receba até 2 (dois) salários mínimos, mensal, utiliza o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel.

**II** – a isenção prevista no inciso I aplica-se ao idoso (cidadão) que se enquadra no benefício de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal.

**Art. 2º** pertencente à pessoa física portadora de qualquer das seguintes moléstias: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson ou de Alzheimer, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida ou fibrose cística (mucoviscidose), desde que único e utilizado efetivamente como sua moradia e mediante apresentação do respectivo laudo médico da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 3º** A isenção de que trata esta Lei dependerá de requerimento na forma, prazo e condições que dispuser o regulamento, onde o interessado deverá comprovar que:

**I** – não possui outro imóvel neste município;

**II** - utiliza o imóvel como sua residência;

**III** – recebeu relativo ao mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU, o valor bruto de até 2 (dois) salários mínimos.

**Art. 4º** As isenções de que tratam esta Lei serão concedidas durante os exercícios de 2022 a 2024, somente renovado anualmente, se o contribuinte preencher os mesmos requisitos previstos para sua concessão.

**Art. 5º** Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU instituído pelo Município de Araci as quadras discriminadas no anexo I desta lei e dos conjuntos habitacionais populares de interesse Social vinculados a Programa Federal e Estadual.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI**

**Estado da Bahia**

**CNPJ 14.232.086/0001-92**

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: [gabinete@araci.ba.gov.br](mailto:gabinete@araci.ba.gov.br)



**Parágrafo Único.** As isenções dos imóveis localizados nas quadras discriminadas no anexo I desta Lei somente serão aplicadas para os imóveis até 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área construída cujo titular utiliza o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel.

**Art. 6º** - O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Município, a íntegra desta Lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei nº 048, de 30 de junho de 2010.

Gabinete da Prefeita de Araci, Estado da Bahia, em 02 de setembro 2022.

**MARIA BETIVÂNIA LIMA DA SILVA**  
**Prefeita Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI**

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro - Araci - BA - CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / 3266-3076, e-mail: [gabinete@araci.ba.gov.br](mailto:gabinete@araci.ba.gov.br)



**ANEXO I**

| Setor | Quadra                      | Bairro             |
|-------|-----------------------------|--------------------|
| 01    | 65-66                       | Centro (Lamerinho) |
| 02    | 51                          | Centro             |
| 04    | 11 - 12 - 19 - 20 - 23 - 24 | Município          |
| 05    | 34 - 35 - 36 - 37 - 38 - 39 | Cascalheira        |
| 05    | 40 - 41 - 42 - 44 - 45      | Cascalheira        |
| 05    | 52 - 53 - 54 - 55 - 57      | Casinhas           |